

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.318, DE 2010

Acrescenta a alínea "d" ao inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SETIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.318, de 2010, de autoria do nobre Deputado Ratinho Junior, defende que as empresas sejam obrigadas a fornecer ao trabalhador, mensalmente, cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitada, descontada do empregado no mês anterior.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o trabalhador, muitas vezes, fica sem saber se os recolhimentos previdenciários descontados de sua folha são devidamente recolhidos pela empresa, valores esses que representam uma parte significativa da construção de seu futuro. Acrescenta, ainda, que a medida será benéfica para reduzir a sonegação fiscal e o déficit previdenciário.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada, em 9 de maio de 2012, nos termos do Parecer da Relatora Deputada Gorete Pereira e contra o voto em separado do Deputado Assis Melo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende acrescentar a alínea “d” ao inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a tornar obrigatório que as empresas forneçam aos seus empregados cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitada, descontada do empregado no mês anterior.

Embora seja nobre a intenção do autor, qual seja, propiciar maior segurança aos trabalhadores quanto ao recebimento dos benefícios previdenciários a que têm direito, entendemos que o fornecimento da cópia da Guia da Previdência Social – GPS, não fornecerá a garantia de recolhimento das contribuições a favor do empregado. A empresa efetua o recolhimento da GPS sobre o valor total devido à Previdência Social, ou seja, englobando toda a sua folha de pagamento. Portanto, não há uma GPS individual por trabalhador assalariado.

O documento em que constam as informações individualizadas de cada trabalhador é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, onde são informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. No entanto, esse é um documento único para a empresa e, portanto, o fornecimento de cópia implicaria em tornar público o valor do salário de todos os empregados, o que não se configura adequado. Ademais, nesse documento não há autenticação bancária, o que não forneceria garantia do efetivo recolhimento da contribuição em favor de determinado trabalhador.

O valor que a empresa desconta de seus empregados e tem a obrigação de repassar à Previdência Social deve constar obrigatoriamente do contracheque do trabalhador. Assim, a forma mais segura do trabalhador comprovar o recolhimento é o confronto do valor descontado de seu contracheque com o seu “Extrato de Informações Previdenciárias” que pode ser acessado por meio dos terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (se o trabalhador for correntista), ou pelo Portal da Previdência na internet, além de poder requerê-lo nas Agências da Previdência Social.

Concordamos, portanto, com a nobre Deputada Gorete Pereira que, em seu relatório na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, destacou que “é muito mais importante para o empregado acessar o Extrato de Informações Previdenciárias, e habituar-se a fazê-lo, do que obter a mera comprovação do recolhimento do empregador. Isso permite ao trabalhador, inclusive, corrigir eventuais inconsistências, como erros de cadastramento, repasses de contribuições etc, que poderão ser retificados o quanto antes, evitando-se prejuízos irreversíveis, pois, muitas vezes, ele toma conhecimento de sua situação irregular somente quando necessita de algum benefício do INSS ou quando está prestes a se aposentar.”

Cabe ressaltar, ainda, que foi publicada a Lei nº 12.692, em 24 de julho de 2012, com matéria semelhante à proposição em análise. A referida Lei acrescentou inciso VI ao art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigando as empresas a “comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS.” Ademais, alterou o inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, para tornar obrigatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o envio de extrato relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias não somente para as empresas e contribuintes individuais, mas para todos os seus segurados, quando solicitado.

A medida aprovada pela Lei nº 12.692, de 2012, ao prever que as empresas informem aos seus empregados os valores efetivamente recolhidos ao INSS em seu favor, parece-nos mais coerente do que o simples fornecimento da cópia da GPS que, conforme já ressaltado, contempla o valor total do recolhimento da empresa, sem individualização do valor de cada empregado.

Não obstante a aprovação da referida Lei, entendemos que a medida não exclui a responsabilidade do empregado de buscar a comprovação dos recolhimentos a seu favor, de forma a evitar desgastes no momento da aposentadoria e a prescrição dos créditos previdenciários.

O empregado cuja empresa não tenha repassado à Previdência Social os valores dele descontados tem direito a contar o tempo de contribuição, comprovando o vínculo empregatício por meio dos descontos do contracheque e de sua carteira de trabalho assinada e dos cadastros na GFIP. No entanto, terá um árduo caminho para obter sua aposentadoria que poderia ser evitado ao criar o hábito de consultar o Extrato de Informações Previdenciárias.

Por fim, o trabalhador que cria o hábito dessa consulta e comunica à Previdência Social a falta de recolhimento cumpre um dever social, ao denunciar sonegadores e evitar a prescrição do crédito previdenciário, que é de cinco anos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.318, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator